



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 24 DE DE

DE 2014

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado do Piauí decorrente de precatório judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública, inclusive de autarquias e fundações, do Estado do Piauí, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) esteja incluído no Orçamento do Estado;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- c) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual.

II - o crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito na Dívida Ativa há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), obtendo parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;
- b) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

IV - o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer da PGE, a efetivação da compensação dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou de autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário da Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 5º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Art. 6º É competente para homologar a compensação o Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, mediante expedição de ato próprio.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto para a regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 25 de novembro de 2014.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Fábio Novo
Dep. FÁBIO NOVO

1º Secretário

Dep. HÉLIO ISAÍAS

2º Secretário

